

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 28/03/2023

C. Lago
Conceição de Maria Lago Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

Carlos
para relatar.

Em 28/03/23

Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO SENHOR DEPUTADO GIL CARLOS AO PROJETO DE LEI Nº 41 DE 2023.

EMENTA: *“DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE EXERCÍCIO DE CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO PÚBLICA POR PESSOA CONDENADA PELO CRIME DE MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAIS”.*

I. RELATORIO

Está sendo submetido à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça para análise e emissão de parecer: o Projeto de Lei de autoria do Dep. Henrique Pires que **“dispõe sobre a proibição de exercício de cargo, emprego ou função pública por pessoa condenada pelo crime de maus-tratos contra animais”**.

O projeto de Lei nº 41/2023 tem como objetivo vedar/proibir o exercício de cargo, emprego ou função pública por pessoa condenada pelo crime de maus-tratos contra animais, bem como também impedir que sejam contratadas para prestar serviços à Administração pública direito do Estado do Piauí, incluindo Governo, suas secretarias, à Assembleia Legislativa e o Poder Judiciário Estadual; assim como também à Administração Pública indireta, incluindo-se as autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista que contém com participação acionária do Estado.

Em sua justificativa o nobre parlamentar aponta que apesar das leis em vigentes no Ordenamento Jurídico Brasileiro, incluindo elevação da pena para quem comete crime de maus-tratos (Lei nº 14.064/2020) alterando a pena do agente para 05 anos de reclusão, além de multa e proibição da guarda do animal, as práticas de agredir fisicamente ou agir para causar dor, sofrimento ou dano ao animal: abandonar, deixar de buscar assistência médico-veterinária ou zootécnica quando necessária; manter animal sem acesso adequado à água, alimentação e temperatura compatíveis com as suas necessidades e em local desprovido de ventilação e luminosidade adequada; ainda são recorrentes e por este motivo o



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

parlamentar enfatiza a importância do Estado do Piauí para criar leis mais rígidas de modo a coibir a impunidade, sendo um dos seus primeiros atos através do impedimento de exercer funções de prestígio e ainda sejam pagas com recursos públicos.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 23 de março de 2023 e, na sequência, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual nos termos do art. 61, §1º, do Regimento Interno desta casa, foi designada, por distribuição, para sua relatoria.

Frisa-se, que este projeto satisfaz plenamente às exigências formais da Comissão de Constituição e Justiça e da boa técnica legislativa, regime de tramitação, encontra-se satisfeito, uma vez que está tramitando sob o regime ordinária, conforme art. 142, III, do Regimento Interno (RI).

É, em síntese, o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 34, I, c/c os arts. 105, I do RI da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, compete a essa comissão técnica dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições.

A Constituição Federal, em seu artigo 225, § 1º, inciso VII, estabelece que "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e provoquem a extinção de espécies" é uma incumbência do Poder Público. Já o artigo 225, § 1º, inciso VII, determina que "incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade".

Além disso, a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998) prevê, em seu artigo 32, a pena de detenção de três meses a um ano, e multa, para quem "praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos". A lei também estabelece que a pena pode ser aumentada em até um terço se o crime causar a morte do animal.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Considerando que se trata de uma matéria minuciosa, faz-se necessário avaliar com cuidado a constitucionalidade da matéria do PL nº 41/2023, acerca da competência é importante salientar que de acordo com o artigo 22, inciso XXII da CRFB/88, é competência privativa da União legislar sobre normas gerais de contratação e licitação em todas as modalidades, contudo não há impedimento constitucional que os Estados e Municípios legislem sobre a proteção aos animais e a proibição de contratação de pessoas que cometeram crimes de maus-tratos contra os animais pela administração pública.

Ademais, no âmbito jurídico, não há um entendimento pacífico entre os tribunais brasileiros sobre a possibilidade de Estados e Municípios legislar sobre a proibição de contratação de pessoas que cometeram crimes de maus-tratos contra animais pela administração pública. **E em decorrência da ausência de impedimento alguns Estados e Municípios têm editado leis que proíbem a contratação de pessoas que praticaram maus-tratos contra animais. Um exemplo é o Estado de São Paulo, que em 2018, sancionou a Lei nº 16.303,** que proíbe a contratação, por parte da administração pública estadual direta e indireta, de pessoas condenadas por crime ambiental contra animais.

Tendo em vista que o objetivo principal do PL é inibir práticas de maus-tratos contra os animais, e que é dever do Estado a preservação do meio ambiente, se faz necessário mencionar o artigo 225 da Constituição Federal ao qual estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo dever do poder público e da coletividade defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Além disso, a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98) prevê, em seu artigo 32, que praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, é crime, com pena de detenção de cinco anos de Reclusão, além de multa.

Por outro lado, o artigo 22, inciso XXII, da Constituição estabelece que é competência privativa da União legislar sobre normas gerais de contratação e licitação em todas as modalidades. Diante desse contexto, a questão da constitucionalidade da proibição de contratação de pessoas que cometeram crimes de maus-tratos contra animais pela administração pública deve ser analisada à luz do princípio da proporcionalidade, que exige a ponderação de interesses em conflito.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Nesse sentido, a proibição da contratação de pessoas que cometeram crimes de maus-tratos contra animais pela administração pública se justifica como medida de proteção aos animais e de promoção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, valores previstos na Constituição. Além disso, a medida não interfere nas normas gerais de contratação e licitação estabelecidas pela União, uma vez que se trata de uma norma específica de proteção aos animais.

Ademais, é importante destacar que a vedação do exercício de cargo, emprego ou função pública na Administração Pública do Estado do Piauí, bem como a prestação de serviços de pessoas condenadas pela prática de maus-tratos contra animais, somente após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, respeita a presunção de inocência, um direito fundamental garantido pela CRFB/88 (Art. 5º, inciso LVII)

Além disso, o objetivo da medida através do PL nº 41/2023 é proteger os animais, que são seres sencientes e merecedores de proteção contra atos de crueldade e maus-tratos. Essa proteção encontra respaldo no artigo 225 da Constituição Federal (1988), que estabelece o dever do Estado e da coletividade de preservar e proteger o meio ambiente, inclusive a fauna e a flora.

Em suma, a competência privativa da União discutida ao longo deste parecer não impede que os Estados e Municípios legislem sobre assuntos de interesse local, desde que a legislação estadual ou municipal não contrarie as normas gerais estabelecidas pela União (previstas na Lei Federal nº 8.666/1993, conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Essa lei define as regras básicas que devem ser seguidas pelos órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual e municipal, em todas as modalidades de licitação e contratação de serviços, obras e compras).

Cumprе frisar que não há nenhum artigo na Constituição Federal (1988) que trate especificamente da competência dos Estados e Municípios para legislar sobre questões relacionadas à licitação e contratação, desde que não violem as normas gerais estabelecidas pela União e que a informação trazida à baila é reconhecida pela doutrina, por exemplo Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2021) em sua obra “Curso de Direito Administrativo” aborda a competência para legislar sobre licitações e contratações na esfera municipal e estadual, destacando a necessidade de respeitar as normas gerais estabelecidas pela União”; corroborando com este mesmo sentido Hely Lopes Meirelles (2021)



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

em sua obra “Direito Administrativo Brasileiro” também trata da competência para legislar sobre licitações e contratações, destacando que, embora seja privativa da União a competência para estabelecer as normas gerais, os Estados e Municípios têm competência para editar leis específicas que não contrariem a legislação federal.

Além da doutrina há jurisprudência, que interpretam a Constituição de forma a permitir que os Estados e Municípios legislem sobre questões específicas dentro da competência da União, desde que não conflitem com as normas gerais estabelecidas pela União: RE 775.889/SP, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 23/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-144 DIVULG 27-07-2015 PUBLIC 28-07-2015, nesse julgamento, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que, embora a competência para legislar sobre normas gerais de licitação seja privativa da União, os Estados e Municípios podem legislar sobre questões específicas que não contrariem a legislação federal.

Há ainda o AgRg no AREsp 1579714/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/10/2019, DJe 28/10/2019, nessa decisão, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu que os Estados e Municípios têm competência para editar normas específicas em matéria de licitações e contratações, desde que respeitem as normas gerais estabelecidas pela União.

Um exemplo de norma que permite que os Estados e Municípios editem normas complementares para regular aspectos específicos desses procedimentos é a Lei nº 8.666/93, desde que não contrariem as normas gerais. Isso é conhecido como competência suplementar dos entes federados.

Assim, apesar de não haver uma base constitucional específica para essa competência dos Estados e Municípios, ela é reconhecida como um desdobramento da autonomia federativa e da competência suplementar, permitindo a edição de normas que complementem as normas gerais estabelecidas pela União.

Assim, os Estados e Municípios podem legislar sobre questões específicas relacionadas à licitação e contratação, desde que não contrariem as normas gerais estabelecidas pela União, que devem ser respeitadas em todas as esferas da administração pública.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Dessa forma, é possível que Estados e Municípios editem leis que proíbam a contratação de pessoas que cometeram crimes de maus-tratos contra animais pela administração pública, desde que respeitem as normas gerais de contratação e licitação estabelecidas pela União.

No que diz respeito à proibição de contratação de pessoas que cometeram crimes de maus-tratos contra animais pela administração pública, é importante ressaltar que não existe uma legislação específica que trate desse tema de forma clara e objetiva.

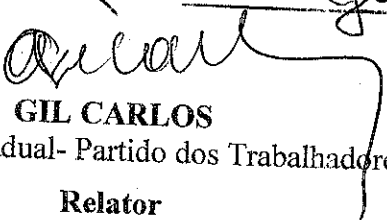
Diante da análise apresentada o manifesta-se este relator pela constitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 41/2023, pela juridicidade e legalidade do aludido PL.

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, após discussão e votação da matéria, delibera:

- ☐ Aprovação.
- ☐ Aprovação com Emenda.
- ☐ Aprovação com Substitutivo.
- ☐ Rejeição.
- ☐ Transformação em Indicativo.
- ☐ Aprovado em reunião conjunta.

Concedido vista ao processo
do Dep. Zé da Carvalho
Em 09/07/2023
Pelo Presidente da Comissão de
Justiça


GIL CARLOS
Deputado Estadual- Partido dos Trabalhadores
Relator

SALA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, Teresina (PI), ____ de ____ 2023.

